



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 36/2021

Belo Horizonte, 28 de abril de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 036/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Minas Agromercantil Ltda. / Fazenda Chapadão do Bugre
CNPJ	71.248.686/0001-82
Município	Sacramento
Nº PA COPAM	02539/2004/002/2012
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0025773/2021-19
Código - Atividade - Classe	G-03-02-06 – Silvicultura CLASSE 3
Licença Ambiental	REVLO Nº 050/2015 – SUPRAM TM&AP
Condicionante de Compensação Ambiental	07 – Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA, PCA
VCL (Nov/2014)	R\$ 43.087.589,03
Valor do GI apurado	0,4550 %
Valor da Compensação Ambiental (Nov/2014)	R\$ 196.048,53

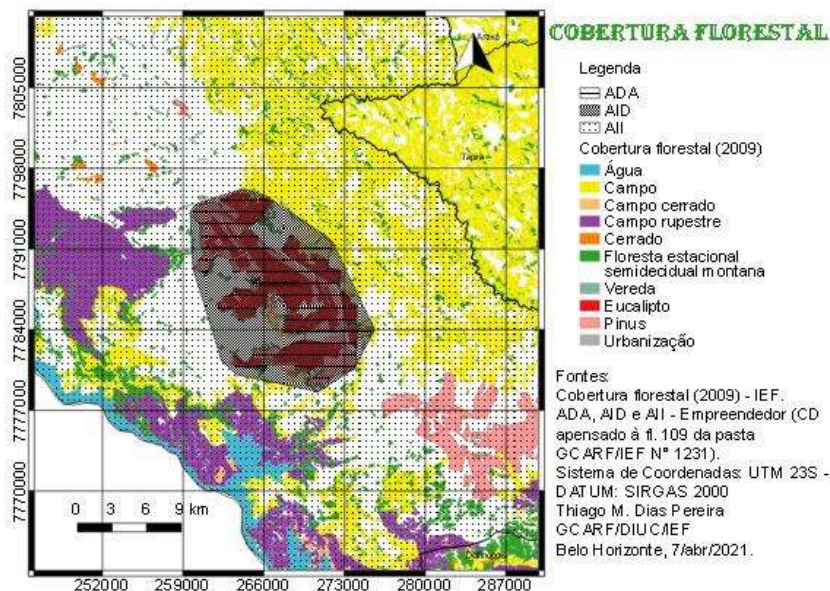
2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**2.1 - Índices de Relevância****2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias**

Razões para a marcação do item: “De acordo com a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna brasileira (MMA 2003), alguns mamíferos encontrados na Fazenda Chapadão do Bugre como: Lobo-guará (*Crysocyon brachyurus*), a Onça-parda (*Puma concolor*) e o Tamanduá bandeira (*Myrmecophaga trydactyla*) se encontram na lista de espécies ameaçadas no Brasil e na lista de espécies ameaçadas do Estado de Minas Gerais” (EIA, p. 106).

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

Sabe-se que o potencial de invasão por sementes produzidas nas plantações de eucalipto é muito baixo, entretanto o eucalipto, no caso o *Eucalyptus sp.* é originário da Austrália, portanto se trata de uma espécie alóctone, deste modo possui grande capacidade de alterar o ecossistema local, substituindo a vegetação nativa de campo por ilhas de vegetação fechada que é constituída pela floresta de eucalipto. Assim, mesmo indiretamente, o empreendimento poderá introduzir ou facilitar o plantio de espécies alóctones.



Observando o mapa “Cobertura Florestal” verifica-se que o empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota, bem como a possibilidade de disseminação de espécies alóctones.

O EIA, página 281, ao apresentar o Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, não deixa dúvidas de que o empreendimento convive com o risco de incêndios florestais, vejamos:

Conceitua-se incêndio como a presença de fogo em local não desejado e capaz de provocar além de prejuízos materiais, quedas, queimaduras e intoxicações por fumaça.

O fogo por sua vez é um tipo de queima, combustão ou oxidação, resulta de uma reação química em cadeia, que ocorre na medida em que atuam:

- a) combustível
- b) oxigênio
- c) calor.

[...].

Os riscos de incêndio na zona rural são agravados pelo hábito dos produtores rurais de fazer queimadas com a finalidade de limpar o terreno para o plantio, essa prática é responsável por muitos incêndios, quando o fogo, saltando os aceiros mal feitos, foge ao controle do homem e alastra-se pelo terreno.

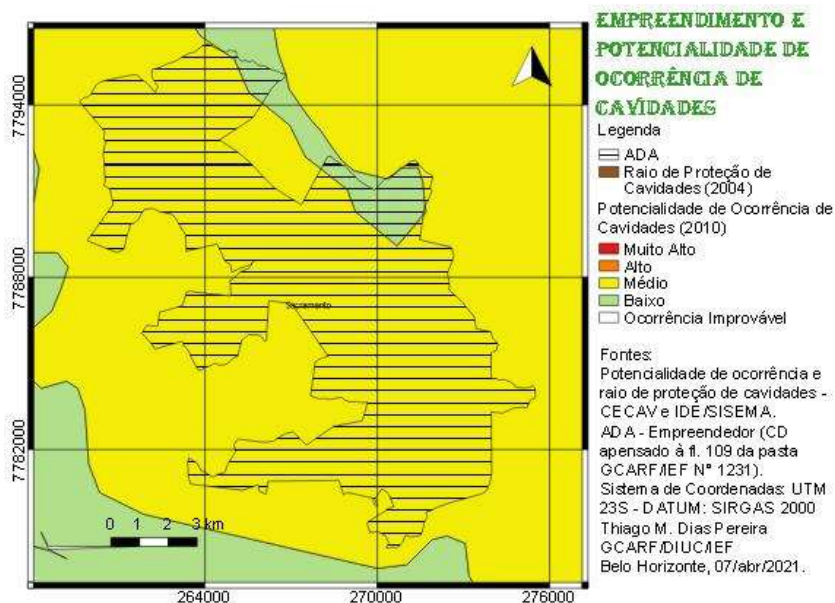
O trânsito de veículos, máquinas e pessoas poderão alterar a dinâmica da fauna silvestre que utiliza as áreas transitoriamente. O aumento dos ruídos durante as atividades de plantio (ou reforma) poderá provocar a evasão da fauna local e o trânsito de veículos poderá acarretar em atropelamentos de animais silvestres que estejam evadindo da área, transitando ou mesmo forrageando. A dispersão de algumas espécies mais sensíveis fica prejudicada, trazendo consequência para a dispersão de sementes e polinização. Há que se considerar a dispersão de particulados e sua consequência sobre a vegetação nativa.

No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença, desde 19/jul/2000. Assim, o presente parecer considera a interferência na vegetação nativa.

2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

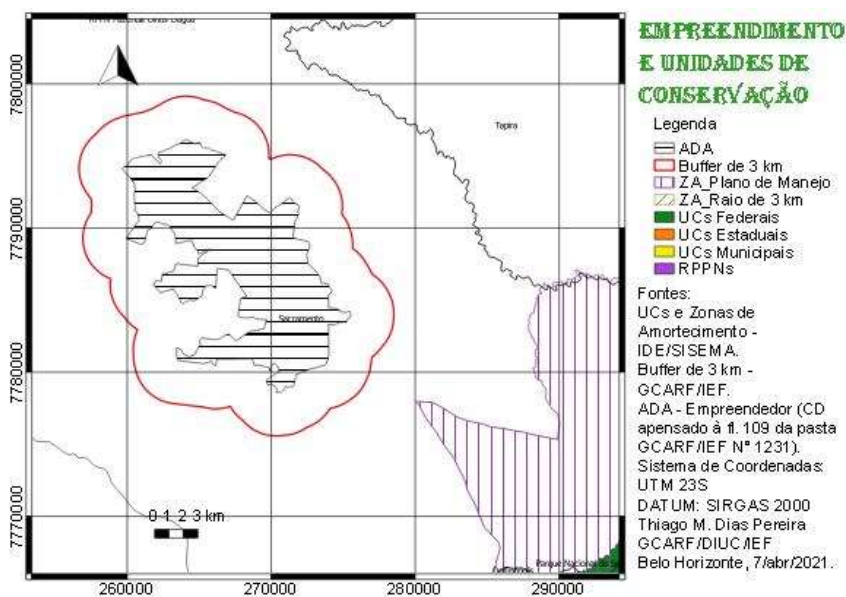
Razões para a não marcação do item: O mapa “Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades”, apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se principalmente em áreas com potencialidade média de ocorrência de cavidades, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas áreas adjacentes.

No EIA não foi identificada a ocorrência de impactos em ambiente espeleológico.



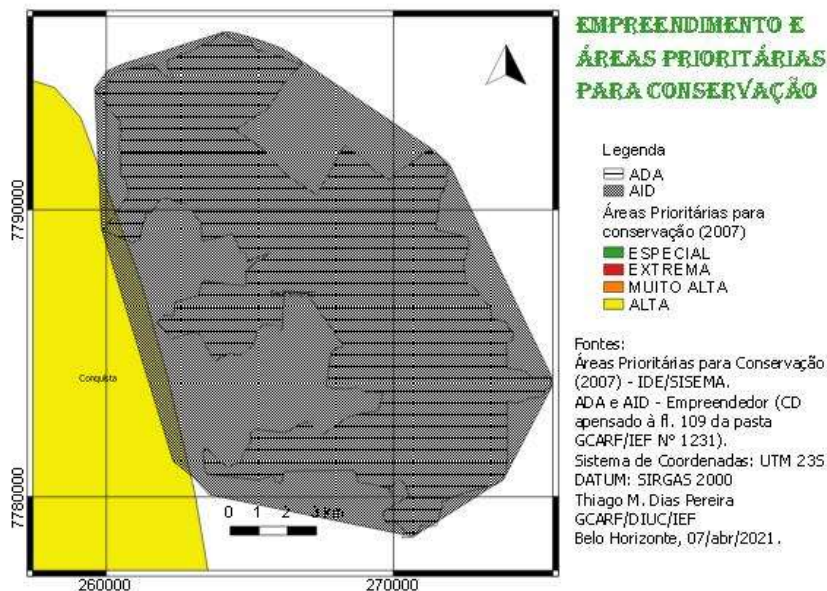
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do [mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação"](#) que não existem UCs de proteção integral nem zonas de amortecimento de UCs de proteção integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

Razões para a marcação do item: Parte da ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para a conservação da biodiversidade categoria ALTA. Parte dessa área prioritária é interceptada pela AID do empreendimento ([ver mapa "Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação"](#)), e mesmo pela sua AII.



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, alteração da qualidade da água subterrânea em função da contaminação por lixiviação de fertilizantes e graxas e óleos.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item: A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agrosilvopastoris. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a área de vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença, aqueles que ocorreram desde 19/jul/2000.

A Tabela 38 do EIA elenca diversos impactos relacionados a este item da planilha GI: alteração das propriedades físicas do solo em função de compactação, revolvimento e exposição; alteração do regime hidrológico; redução da capacidade de carga dos mananciais, com consequente aumento do escoamento superficial; e redução da disponibilidade hídrica subterrânea.

Outra observação importante é que a planilha GI não leva em conta a magnitude do impacto, apenas deve ser ponderado se o impacto ocorre ou não. Outro ponto importante é que medidas mitigadoras apenas minimizam o impacto, não o eliminando.

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lântico

Razões para a não marcação do item: Em consulta ao Parecer Único SUPRAM TM&AP N° 0594101/2015, item 4 (Utilização e intervenção em recursos hídricos), não foi identificada intervenção via barramento.

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Conforme Declaração de implantação do empreendimento, fl. 132 da pasta GCARF/IEF N° 1231, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Trata-se de paisagem tipicamente rural, não tendo sido identificados aspectos notáveis na paisagem.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a não marcação do item: O EIA do empreendimento inclui o seguinte impacto positivo:

7.1.1.1.4 SEQUESTRO DE CARBONO

É a absorção de grandes quantidades de gás carbônico (CO₂) presentes na atmosfera. A forma mais comum de sequestro de carbono é naturalmente realizada pelas florestas. Na fase de crescimento, as árvores demandam uma quantidade muito grande de carbono para se desenvolver e acabam tirando esse elemento do ar. Esse processo natural ajuda a diminuir consideravelmente a quantidade de CO₂ na atmosfera. 1 m³ de madeira sequestra 800 kg de CO₂. Um hectare de eucalipto sequestra 36.000 kg de CO₂ por ano. 9.000 ha de eucalipto sequestram 324.000 toneladas de CO₂ a cada ano. É um impacto positivo, de média magnitude, regional.

O referido impacto também é descrito no Parecer Único SUPRAM TM&AP N° 0594101/2015, páginas 31 e 32.

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O EIA, página 262, não deixa dúvidas de que o empreendimento acarreta o impacto “Aumento da susceptibilidade à erosão” em função do revolvimento, compactação e exposição do solo. Mesmo que este impacto seja mitigado, há que se considerar os efeitos residuais, os quais deverão ser compensados.

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: “A produção de ruídos provocada pela movimentação de máquinas e de pessoas na fase de implantação e de manejo das áreas de reflorestamento pode afugentar algumas espécies de aves e de mamíferos. Estes indivíduos ficam mais susceptíveis à caça, à captura e ao atropelamento” (Parecer Único SUPRAM TM&AP N° 0594101/2015 , p.33).

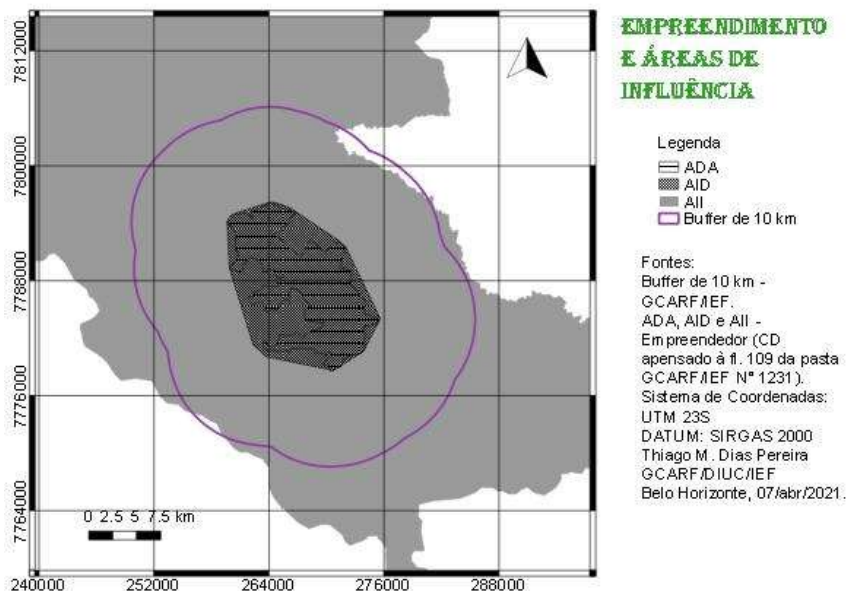
2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Conforme Declaração de implantação do empreendimento, fl. 132 da pasta GCARF/IEF N° 1231, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos que já ocorreram desde 19/jul/2000, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O PCA, página 8, define a área de influência indireta (AII) da seguinte forma: “composta pelo município de Sacramento. Esse município poderá ter suas relações socioeconômicas e ambientais afetadas com o funcionamento do projeto”. O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII ao formalizar o presente processo de compensação ambiental. O mapa “Empreendimento e Áreas de Influência” apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que algumas porções da AII estão a mais de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por elaborar e informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.3 Reserva Legal

O Parecer Único SUPRAM TM&AP N° 0594101/2015, páginas 30 e 31, apresenta as características da Reserva Legal do empreendimento, sendo que parte dela está em outras Fazendas. No tocante a porção de RL dentro do próprio imóvel, destaca-se a seguinte informação: “As áreas em questão estão em processo de regeneração natural, algumas mais avançadas com presença de espécies pioneiras colonizadas do bioma Cerrado, outras ainda com presença marcante de pinus, [...]”.

Considerando que parte da RL não está em bom estado de conservação, não temos subsídios para a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
Minas Agromercantil Ltda. / Fazenda Chapadão do Buire		02539/2004/002/2012		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450	0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	x
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soergimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250		
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância		0,6650		0,3050
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - > 10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - > 20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
			0,0500	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4550
Valor do grau de Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4550%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	43.087.589,03	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	196.048,53	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Trata-se de um empreendimento que foi implantado antes de 2000. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VCL gerado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VCL (Nov/2014)	R\$ 43.087.589,03
Valor do GI apurado	0,4550 %
Valor da Compensação Ambiental (Nov/2014)	R\$ 196.048,53

A Declaração de Valor Contábil Líquido é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos, nem do cálculo para a obtenção do VCL, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador). Também não dispõe de procedimento para este tipo de análise.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) integrantes do VCL, bem como a checagem do teor de justificativas apresentadas. O procedimento realizado no tocante a este item foi apenas extrair o VCL da respectiva Declaração (datado de Nov/2014 – ano anterior a REVLO N° 050/2015), sem realizar ou conferir qualquer atualização monetária, e utilizar este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

O empreendimento não afeta UCs, considerando os critérios do POA_2021.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Referente a Nov/2014)	
Regularização fundiária	R\$ 117.629,12
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 58.814,55
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 9.802,43
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 9.802,43
Total	R\$ 196.048,53

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 16082/2005/001/2008, que foi formalizado em 20/07/2017 por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1231, que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental referente ao processo de licenciamento ambiental nº02539/2004/002/2012 (LOC), visa o cumprimento da condicionante nº 07, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0594101/2015, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 132. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ ***Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.***” (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram demonstram que a reserva legal não está em bom estado de conservação.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2021.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] Matthews S. et al.(2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8lVl5nZDlxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0Zjlt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[4] <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Y29mJfFpNGU1OmcmcRYNRxQGVwJWBhQbSR9dOjw5L24%2FOQ%3D%3D> Disponível: 07 set. 2020.

[5] <https://apremavi.org.br/especies-exoticas-quem-sao-e-que-problemas-podem-causar/> Disponível em 07 set 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 04/05/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 05/05/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/05/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28650550** e o código CRC **1114D901**.